

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A – NUCLEP

Pregão Eletrônico Nº 085/2024

Objeto: Contratação de Serviço de Inventário Anual de Bens Permanentes da NUCLEP

Recorrente: INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA.

CNPJ: 12.886.951/0001-99

Sede: Rua Américo Brasiliense, 1490 - Sala 05, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP

Representada por: Gustavo Lagranha do Amaral

CPF: 196.823.498-50

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitação,

A **INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.886.951/0001-99, com sede na Rua Américo Brasiliense, n.º 1490, Sala 05, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP 04715-002, neste ato representada por seu sócio-diretor, **Gustavo Lagranha do Amaral**, inscrito no CPF sob o n.º 196.823.498-50, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa **QUALITECK AVALIAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** como vencedora do Edital de Pregão Eletrônico n.º 085/2024, pelos motivos expostos a seguir:

1. SÍNTESE DOS FATOS

Durante o Pregão Eletrônico nº 085/2024, a empresa **QUALITECK AVALIAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** foi declarada vencedora. No entanto, surgiram indícios de fraude e conluio entre empresas participantes, além de falhas na convocação dos licitantes, conforme estabelecido no edital. Observou-se ainda um excesso de formalismo no processo de habilitação, o que resultou na desconsideração da experiência prévia da **INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA**, empresa já habilitada e prestadora de serviços à NUCLEP.

2. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO

Verificaram-se graves irregularidades licitatórias, incluindo fortes indícios de conluio



entre as empresas **QUALITECK AVALIAÇÕES E CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA** e **ALISSON MOREIRA DE ANDRADE LTDA**, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame. Ambas as empresas possuem vínculos familiares e suas sedes estão registradas no mesmo endereço, levantando suspeitas de troca de informações privilegiadas.

Além disso, constatou-se que o Sr. Alisson Moreira de Andrade, empregado da **QUALITECK AVALIAÇÕES E CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA**, também figura como sócio-proprietário da empresa **ALISSON MOREIRA DE ANDRADE LTDA**, o que evidencia conflito de interesses e favorecimento indevido entre as empresas, em desacordo com os princípios da moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A empresa **ALISSON MOREIRA DE ANDRADE LTDA** deixou de anexar a totalidade dos documentos exigidos no portal de licitações, ao contrário da **QUALITECK AVALIAÇÕES E CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA**, que apresentou proposta com valores significativamente superiores. Tal comportamento sugere uma manipulação de preços em violação ao artigo 337-L do Código Penal, causando prejuízos à administração pública.

Essa situação evidencia uma violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, e configura fraude licitatória e conluio, prática vedada pela Lei nº 14.133/2021. Diante dessas irregularidades, a **INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA**, segunda colocada no certame, apresentou uma proposta mais vantajosa e em plena conformidade com o edital, e deve ser convocada para celebração do contrato, nos termos do item 13.3 do edital.

2.1 DO CONFLITO DE INTERESSES E DA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE

A relação entre as empresas **QUALITECK AVALIAÇÕES E CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA** e **ALISSON MOREIRA DE ANDRADE LTDA** não se limita a vínculos familiares, mas envolve também interesses econômicos e trabalhistas comuns, o que configura um evidente conflito de interesses. O fato de ambas as empresas utilizarem o mesmo



endereço e o sócio de uma delas ser empregado da outra compromete a competitividade e a isonomia do processo licitatório.

Essa prática de conluio, amplamente reprovada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), é expressamente vedada pelos princípios que regem a Administração Pública, conforme a Lei nº 14.133/2021. A manutenção dessas empresas no certame viola os princípios da moralidade, legalidade e competitividade, uma vez que o comportamento adotado por ambas caracteriza uma tentativa de manipulação de preços e favorecimento indevido, conforme estabelecido no art. 337-L do Código Penal, que tipifica fraudes em licitações.

2.2 DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE CONLUIO E FRAUDE EM LICITAÇÕES

A prática de conluio entre licitantes é amplamente combatida pela jurisprudência, especialmente pelo TCU, que em diversas oportunidades ressaltou a gravidade dessas condutas.

No Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário – TCU, o Tribunal decidiu pela desclassificação de empresas que compartilham sócios e interesses comuns, argumentando que tais práticas afetam diretamente o princípio da isonomia e a competitividade do certame, prejudicando o interesse público. No presente caso, QUALITECK e ALISSON MOREIRA DE ANDRADE LTDA configuram uma clara relação de subordinação e favorecimento, o que compromete a lisura do processo licitatório.

Ademais, no Acórdão nº 1.797/2011 – Plenário – TCU, foi reafirmado que a existência de vínculos familiares e econômicos entre licitantes compromete a isonomia e competitividade, recomendando, em casos semelhantes, a imediata desclassificação dos licitantes envolvidos. Dessa forma, a continuidade dessas empresas no certame é juridicamente insustentável.

Além das irregularidades mencionadas, foi observado um excesso de formalismo no tratamento dispensado à INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA, segunda colocada. A empresa INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA já prestou serviços à NUCLEP anteriormente, demonstrando competência e adequação técnica. No



entanto, o formalismo excessivo adotado impediu a convocação da INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA para apresentação de documentos de habilitação, apesar de sua evidente capacidade para o cumprimento das exigências do edital.

2.3 . DA APURAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES

Diante da gravidade dos indícios de fraude e conluio, requer-se que os fatos sejam submetidos à apuração pelos órgãos competentes, como o Ministério Público, a Controladoria Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU). É imperativo que tais práticas sejam investigadas, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, em nome da lisura e integridade do processo licitatório.

3. EXCESSO DE FORMALISMO E DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Conforme destacado pela jurisprudência, o excesso de formalismo pode comprometer o interesse público, ao priorizar questões secundárias em detrimento da proposta mais vantajosa. No Acórdão nº 1.144/2017 – Plenário – TCU, ficou decidido que excessos formais podem prejudicar a seleção da proposta mais eficiente para a Administração, contrariando o princípio da eficiência consagrado na Lei nº 14.133/2021.

Assim, ao não convocar a **INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA**, o processo Licitatório em questão não apenas infringiu o princípio da razoabilidade e eficiência, mas também deixou de garantir que a Administração Pública obtenha a proposta de melhor custo-benefício.

4. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

Diante dos fatos apurados, torna-se evidente que a empresa **QUALITECK AVALIAÇÕES E CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA** e a empresa **ALISSON MOREIRA DE ANDRADE LTDA** devem ser imediatamente desclassificadas do certame, em virtude dos indícios robustos de fraude, conluio e conflito de interesses. A relação entre essas empresas compromete a transparência e competitividade, em afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas.



A manutenção dessas empresas no certame representaria uma afronta direta à moralidade e impessoalidade, princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal. Não há outra solução senão a desclassificação imediata, garantindo a isonomia e preservando o interesse público.

4.1 PEDIDO DE DESQUALIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Diante das irregularidades apuradas, do favorecimento indevido entre as licitantes, do evidente conflito de interesses envolvendo o **Sr. Alisson Moreira de Andrade** e a Empresa **QUALITECK AVALIAÇÕES E CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA**, bem como da omissão do processo de Licitação em questão na condução do certame e do excesso de formalismo que prejudicou a **INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMATICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA**, requer-se:

A desqualificação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº85/2024, em virtude das violações aos princípios licitatórios da isonomia, competitividade, moralidade e impessoalidade, conforme demonstrado.

5. FALTA DE COMUNICAÇÃO

É imperioso ressaltar que, o processo Licitatório em questão deixou de cumprir integralmente o seu dever de comunicação das fases do processo licitatório, conforme preceituado no artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002, que regula o pregão, e no artigo 61da Lei14.133/2021.Observou-se a ausência de convocação formal para a apresentação dos documentos de habilitação **INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMATICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕESLTDA**, desclassificada, o que prejudicou o contraditório e a ampla participação no certame.

A falta de comunicação efetiva violou o princípio da publicidade e transparência, além de impedir o acompanhamento apropriado das fases da Licitação, configurando, assim, uma clara infração aos princípios da legalidade e da ampla defesa. Tal omissão acarretou um impacto negativo na lisura do processo licitatório, comprometendo a confiança da licitante na imparcialidade e na transparência da Administração.



5.1 EXCESSO DE FORMALISMO

No que concerne ao tratamento dispensado à **INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA**, verificou-se um excesso de formalismo que impediu participação plena no certame, tendo em vista a capacidade **Técnica e Experiência** comprovada com contratações anteriores com a **NUCLEP**. Mesmo sendo plenamente qualificada e conhecedora das exigências do objeto licitado, a **INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROL E PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA “NÃO”** foi adequadamente convocada para apresentar seus documentos de habilitação, prática que se choca com os princípios da razoabilidade e eficiência, conforme previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência dos tribunais administrativos, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU), reconhece que o excesso de formalismo pode obstruir a competitividade e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, citamos o Acórdão nº 1.144/2017 – Plenário, que decidiu pela anulação de certames em razão de formalismos excessivos que comprometeram a competitividade e a transparência, destacando a necessidade de adequação à razoabilidade e à eficiência na condução dos processos licitatórios.

5. REABERTURA DA FASE DE HABILITAÇÃO OU CONVOCAÇÃO RETROATIVA

A concessão de oportunidade para que a **INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA** apresente seus documentos de habilitação, em conformidade com o princípio da ampla defesa e contraditório, assegurando nossa participação plena e equânime no certame.

Com base na jurisprudência consolidada, incluindo o Acórdão nº1.144/2017 do TCU, e nos termos do artigo 166 da Lei 14.133/2021, solicitamos o provimento do presente recurso, com a revisão das decisões tomadas no pregoão e a adoção das medidas necessárias para garantir a regularidade e a justiça no processo licitatório.

INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA vem perante a este ato Licitatório, solicitar ao pregoeiro a reabertura de prazo ou a convocação retroativa, de acordo com a ordem garantindo que a **INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA** participe plenamente no certame.



Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) oferece precedentes sobre a necessidade de correção de falhas procedimentais em licitações. No Acórdão nº 1.797/2011 – Plenário, o TCU ressaltou que, sempre que houver erro no procedimento licitatório que afete a legalidade ou a isonomia do certame, a Administração deve adotar medidas corretivas para evitar a anulação completa do processo.

7. DA DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Nos termos do **art. 72, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública tem a prerrogativa de realizar diligências, em qualquer fase do procedimento licitatório, para que sejam esclarecidas dúvidas ou complementados documentos, sem que isso implique a inclusão de novos elementos que deveriam constar desde o início. Tal dispositivo visa preservar o caráter competitivo e a transparência do certame, permitindo a correção de falhas formais que não comprometam a integridade das propostas.

O Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos participantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. A falta de diligências apropriadas na análise das propostas impede que os licitantes exerçam plenamente esses direitos, configurando violação ao devido processo legal administrativo.

Além da legislação, há diversos entendimentos do TCU favoráveis à utilização de diligências em processos licitatórios para evitar prejuízos à competitividade e assegurar a obtenção da melhor proposta para a Administração. O TCU tem decidido reiteradamente que a realização de diligências é uma prática recomendada, desde que não prejudique o princípio da isonomia entre os licitantes.

8. Do Direito ao Saneamento de Falhas

Além disso, a doutrina e a jurisprudência pátria consolidaram entendimento de que o saneamento de irregularidades deve ser permitido, visando garantir o princípio da competitividade.

Nesse sentido, o TCU (Tribunal de Contas da União), em diversas decisões, destaca que a inabilitação de um licitante não deve ocorrer por meros erros formais, devendo-se dar



oportunidade ao saneamento de falhas, de forma a assegurar o caráter competitivo certame.

9. Da Boa-fé e da Competitividade

A ausência dos documentos de habilitação no momento da entrega foi um erro formal, que não comprometeu a regularidade da proposta, visto que a empresa tem plenas condições de fornecer os documentos exigidos. Tendo em vista que a empresa INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA tem capacidade Técnica e Experiência já comprovada perante a NUCLEP.

10. Do Pedido

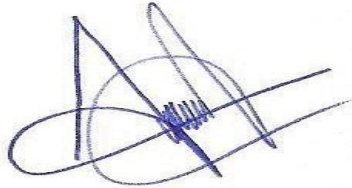
Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o processamento do presente recurso;
2. reexame da decisão que inabilitou a empresa;
3. A concessão abertura prazo de habilitação ou convocação retroativa para o saneamento da falha documental, com a devida juntada dos documentos de habilitação;
4. O deferimento do recurso, possibilitando a participação da empresa INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA no certame.
5. A desqualificação da Empresa vencedora QUALITECK AVALIAÇÕES E CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA.
6. A imediata convocação da empresa segunda colocada, Integrade Soluções de Informática, Controle Patrimonial e Avaliações Ltda, para apresentação de seus documentos de habilitação e consequente celebração do contrato, conforme previsto no item 13.3 do Edital.
7. A comunicação imediata dos indícios de fraude aos órgãos competentes, notadamente o Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 06 de Setembro de 2024.

**INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES
LTDA**



**INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E
AVALIAÇÕES LTDA ME
CNPJ 12.886.951/0001-99
ADMINISTRADOR: GUSTAVO LAGRANHA DO AMARAL
CPF N° 196.823.498-50**